

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII EDIFÍCIO ALMIRANTE BARROSO

Data-base: Dez/2015

<b>PROCESSO Nº:</b>	16327.000494/2008-45
<b>ORIGEM:</b>	1ª Turma - 4ª Câmara - 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Receita Federal do Brasil (São Paulo/SP)
<b>AUTOR:</b>	Receita Federal do Brasil
<b>ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL:</b>	Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
<b>RÉU</b>	Fundo de Investimento Imobiliário Almirante Barroso Fundo de Investimento Imobiliário Hospital da Criança Fundo de Investimento Imobiliário Rodobens Fundo de Investimento Imobiliário Shopping Parque Dom Pedro Fundo de Investimento Imobiliário Torre Almirante Fundo de Investimento Imobiliário Torre Norte
<b>TIPO DE AÇÃO:</b>	Processo Administrativo Fiscal Federal Auto de Infração - Cobrança de CPMF
<b>OBJETO:</b>	Trata-se de processo administrativo consubstanciado em auto de infração lavrado em 08/04/2008 por meio do qual Autoridade Fiscal constitui crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira ("CPMF") referente aos anos de 2003, 2004 e 2005. No entender da Autoridade Fiscal, o Banco Ourinvest, na condição de administrador do Fundo de Investimento Imobiliário Torre Norte ("FII"), deveria ter retido e recolhido CPMF incidente sobre as movimentações financeiras do referido FII. Isto porque, para a Autoridade Fiscal, a alíquota-zero seria aplicada apenas aos fundos de investimentos constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728/65, mas os FII não faria parte do rol dos fundos de investimentos, constituídos nos termos da referida Lei, uma vez que a lei que os instituiu foi a Lei nº 8.668/93.
<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$ 2.737.064,60 (em 08.04.2008)
<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO:</b>	08/04/2008 (Lavratura do Auto de Infração)

<b>PROBABILIDADE DE PERDA:</b>	Perda Possível
<b>VALOR DE PROVISÃO:</b>	N/A
<b>ÚLTIMO ANDAMENTO:</b>	06/10/2015 - Os autos permanecem na 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando Análise de Recurso Especial do Contribuinte
<b>PRINCIPAIS ANDAMENTOS:</b>	<p>08/04/2008 – Lavratura do Auto de Infração.</p> <p>06/05/2008 – Apresentada Impugnação em face do Auto de Infração.</p> <p>13/09/2013 – Acórdão n.º 03-54.937, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (“DRJ-BSB”), no qual julgou a Impugnação procedente em parte, para reconhecer a decadência dos lançamentos anteriores a 08/04/2003.</p> <p>12/12/2013 – Interposto Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 03-54.937, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada.</p> <p>24/02/2015 - Acórdão n.º 3401-002.879, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do E. CARF, no qual negou provimento ao Recurso Voluntário.</p> <p>23/03/2015 – Opostos Embargos de Declaração pelo Banco Ourinvest em face do Acórdão n.º 3401-002.879, que negou provimento ao Recurso Voluntário.</p> <p>27/04/2015 – Despacho de Embargos de Declaração – Acórdão n.º 3400-00.192, proferido pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do E. CARF, no qual inadmitiu os Embargos de Declaração opostos.</p> <p>05/06/2015 – Interposto Recurso Especial em face do Despacho de Embargos de Declaração – Acórdão n.º 3400-00.192, que inadmitiu os Embargos de Declaração opostos.</p> <p>10/06/2015 – Os autos encontram-se na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DEINF-SP. Aguarda-se a remessa dos autos ao E. CARF para o julgamento do Recurso Especial interposto.</p> <p>20/08/2015 - Os autos encontram-se na 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando Análise de Recurso Especial do contribuinte.</p>

<b>PROCESSO Nº:</b>	0023109-25.2010.4.02.5101
<b>ORIGEM:</b>	7ª Vara Federal (Rio de Janeiro/RJ)
<b>AUTOR:</b>	Fundo de Investimento Imobiliário Almirante Barroso
<b>ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL:</b>	Fabião & Moreira Lima – Advogados
<b>RÉU</b>	CEF - Caixa Econômica Federal / RJ
<b>TIPO DE AÇÃO:</b>	Revisional
<b>OBJETO:</b>	Ação revisional, com pedido liminar de fixação de aluguel provisório, visando majorar o aluguel mensal do prédio para R\$ 3.630.000,00 (três milhões e seiscentos e trinta mil reais), com base no laudo de avaliação apresentado pela Brazilian Mortgages (antiga administradora do FII Edifício Almirante Barroso).
<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$ 21.789.307,56
<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO:</b>	16/12/2010
<b>PROBABILIDADE DE PERDA:</b>	Perda Remota
<b>VALOR DE PROVISÃO:</b>	R\$4.281.578,29 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor encontrado no laudo pericial como aluguel justo.
<b>ÚLTIMO ANDAMENTO:</b>	Desde 07.01.2016, processo encontra-se no gabinete para decisão, após as partes se manifestarem sobre o valor apontado pelo Contador Judicial, a título de depósito faltante dos alugueis provisórios retroativos. Os Fundos, para requerer a homologação dos cálculos, e a CEF, já admitindo que existe valor a ser depositado, para que retornem os autos ao Contador e seja fixado em R\$ 2.105.136,95.
<b>PRINCIPAIS ANDAMENTOS:</b>	09.11.12 - publicada decisão, a qual reconheceu a realização da perícia e observou os valores encontrados pelo profissional, mas que fixou os aluguéis provisórios, nesse momento, de acordo com o valor pedido pelo Autor na inicial. 14.11.12 - opusemos embargos de declaração, alegando a contradição da decisão, por ter fixado os aluguéis provisórios, porém sem ressaltar a obrigatoriedade do depósito imediato, deixando sob a faculdade da Ré o cumprimento da determinação. 21.11.12 - decisão rejeitando os nossos embargos de declaração. 23.11.12 - foi designada audiência especial para o dia 29.11.2012. 28.11.12 - foi juntada aos autos petição da CEF,

	<p>juntado comprovante de depósito da diferença do valor dos aluguéis, desde janeiro/2011 (citação), até outubro/2012, no valor total de R\$20.596.761,31</p> <p>29.11.12 - foi realizada a audiência especial, na qual se esclareceu que os valores dos aluguéis provisórios deverão ser depositados na conta corrente do FUNDO, e não em conta judicial e foi requerido pelo FUNDO e deferido pelo Juízo o levantamento dos valores depositados pela Ré, a título de diferença de aluguéis.</p> <p>Houve, ainda, a proposta pela CEF, da fixação do novo valor de aluguel em R\$3.052.038,37.</p> <p>30.11.12 - foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF que foi cancelado.</p> <p>17.12.12 - foi juntada aos autos petição do FUNDO, requerendo o depósito complementar, pela CEF, dos valores faltantes a título de diferença dos aluguéis provisórios retroativos.</p> <p>10.01.13 - foi juntada aos autos petição do Perito, prestando alguns esclarecimentos sobre o laudo apresentado, retificando o valor de aluguel do imóvel avaliado (quando utilizados os parâmetros de atualização do ano de 2010) para R\$4.281.578,29.</p> <p>01.02.13 - foi publicada decisão, determinando a expedição de alvará para o pagamento residual dos honorários periciais, assim como a manifestação das partes sobre a petição do perito, que retificou o valor do aluguel do imóvel para R\$4.281.578,29.</p> <p>15.02.13 - foi juntada aos autos a manifestação da CEF sobre as últimas considerações do perito do Juízo.</p> <p>26.03.14 - O perito foi intimado a responder aos questionamentos das partes acerca o laudo pericial.</p> <p>05.05.14 - Proferido despacho dando vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. No mesmo despacho, o Juiz indeferiu o pagamento da segunda e última parcela dos honorários periciais, tendo em vista Agravo Retido interposto pela parte ré, devendo o montante restante ficar depositado nos autos até a decisão superior.</p> <p>15.08.14 - foi publicada decisão homologando o laudo pericial.</p> <p>19.08.14 - juntado Embargos de Declaração da CEF impugnando a decisão que homologou o</p>
--	--

	<p>laudo.</p> <p>23.08.14 - juntada aos autos petição do FUNDO, reiterando o pedido de intimação da CEF para o depósito de valor faltante, referente à diferença dos aluguéis provisórios atrasados.</p> <p>16.10.14 - foi publicado despacho determinando a manifestação do FUNDO sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.</p> <p>21.10.14 - protocolada resposta.</p> <p>Em 03.02.2015, publicada decisão negando provimento aos Embargos de Declaração da CEF. Na mesma decisão, determinou-se, ao FUNDO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculo com o valor que entende cabível, especificando o valor total do período (jan/2011 a out/2012), o valor já deduzido de fls. 645 e 732 e a diferença requerida.</p> <p>25.02.2015, publicado despacho determinando a manifestação da Autora em contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela Ré.</p> <p>03.03.2015, novo despacho reiterando o anterior e determinando a remessa dos autos à Contadoria, para que informe o valor devido a título de diferença de aluguéis provisórios.</p> <p>10.03.2015, os autos foram remetidos para a Contadoria</p> <p>16.03.2015, a CEF juntou manifestação entendendo desnecessária a remessa dos autos ao Contador, e reiterando que o depósito foi correto.</p> <p>20.04.2015, publicado o seguinte despacho: "Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 870/872, dê-se vista às partes, em 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos."</p> <p>28.05.2015, conclusão ao juiz com a manifestação das partes sobre o cálculo do Contador, a partir da apontada insuficiência de depósito realizado pela CEF a título de aluguéis provisórios retroativos.</p> <p>05.05.2015 - o Fundo apresentou manifestação requerendo nova remessa ao Contador para que refaça os cálculos, observando o índice IGP-M e a periodicidade do contrato. Aguardando a manifestação da CEF, em cumprimento ao</p>
--	---

	<p>despacho.</p> <p>28.07.2015 - publicada decisão acolhendo a impugnação apresentada pelos FUNDOS, para que o Contador Judicial refaça os cálculos observando o índice IGP-M. 01.09.15.</p> <p>17.09.2015 - publicada vista às partes sobre a nova manifestação do Contador, que indicou saldo em favor do FUNDO no valor de R\$ 1.958.158,00, para janeiro de 2015. Ambas as partes apresentaram impugnação.</p> <p>08.10.2015 - Decisão acolhendo apenas os argumentos dos Fundos para determinar a nova remessa à Contadoria, agora para que refaça os cálculos adotando o mês de março como de aniversário do contrato. Remessa à Contadoria.</p> <p>26/11/2015 - O Contador Judicial aponta novo valor a título de diferença devida pela Caixa no pagamento dos aluguéis provisórios. Na data-base Janeiro de 2015, tal montante seria de R\$ 8.115.496,62. Em 14.12.2015, ambas as partes se manifestaram. Os Fundos, para requerer a homologação do cálculo ao Contador e a CEF, para retornar os autos ao Contador a fim de que seja refeito os cálculos e fixado o valor de R\$ 2.105.136,95.</p>
--	---

<b>PROCESSO Nº:</b>	0223077-65.2011.8.26.0100
<b>ORIGEM:</b>	33ª Vara Cível do Fórum Central (São Paulo/SP)
<b>AUTOR:</b>	Celso Luiz Martins Vieira e Paulo José Martins Vieira
<b>ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL:</b>	Motta, Fernandes Rocha Advogados
<b>RÉU</b>	Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Fundo de Investimento Imobiliário Almirante Barroso
<b>TIPO DE AÇÃO:</b>	Ordinária
<b>OBJETO:</b>	Os Autores, na condição de cotistas do FII ALMIRANTE BARROSO, questionam a regra inserta no artigo 15, caput e Parágrafo Único, do Regulamento do FII ALMIRANTE BARROSO, que tem a seguinte redação: “Artigo 15. Durante todo o tempo de existência do FUNDO, nenhum cotista poderá deter mais do que 1% (um por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, sendo inválida qualquer aquisição que dê causa à violação deste dispositivo, ficando excetuada a aquisição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de

	<p>cotas representativas de até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do FUNDO.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO – A ADMINISTRADORA enviará notificação ao cotista que ultrapassar os limites de participação estabelecidos no caput, ficando suspenso seu direito de voto correspondente à totalidade das cotas que detiver no FUNDO, desde a data de envio da notificação até o restabelecimento da participação permitida”.</p>
<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$ 100.000,00
<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO:</b>	09/12/2011
<b>PROBABILIDADE DE PERDA:</b>	Perda Remota
<b>VALOR DE PROVISÃO:</b>	
<b>ÚLTIMO ANDAMENTO:</b>	Autos encontram-se conclusos para decisão.
<b>PRINCIPAIS ANDAMENTOS:</b>	<p>Em 20/06/2012 - Despacho Proferido: Vistos. Providenciem os autores as peças necessárias à citação de Fundo de Investimento Imobiliário – FII Edifício Almirante Barroso, inclusive do aditamento à inicial, em cinco dias. Após, cite-se a ora incluída. Int.</p> <p>03/07/2012 - Protocolo de petição dos autores reiterando o pedido de antecipação de tutela para que seja convocada nova assembléia geral que teria, como objeto, a deliberação a destituição da atual administradora FII Almirante Barroso.</p> <p>04/07/2012 - Despacho proferido: “Cumpra-se o determinado a fls. 272. Fls. 273/289: Manifeste-se a ré Brazilian, prestando os esclarecimentos cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.”</p> <p>16/07/2012 - Protocolo de petição da Ré Brazilian Mortgages requerendo o indeferimento do pedido dos autores em antecipar os efeitos da tutela.</p> <p>06/08/2012 - Despacho proferido: “Fls. 226/250: Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (art 331 do CPC). Int”</p> <p>24/09/2012 - Protocolo de petição da Ré Brazilian Mortgages requerendo a sua exclusão do pólo passivo da demanda por não ser mais administradora do Fundo de Investimento em questão.</p>

	<p>14/11/2012- Despacho proferido: “Vistos. Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários, como Amicus Curiae, a apresentar parecer ou ofertar esclarecimentos, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei 6.385/76. Int.”</p> <p>27.02.2013 - Custas complementares recolhidas e juntadas aos autos.</p> <p>27/05/2013 - Aguarda-se o envio do ofício à CVM.</p> <p>20/08/2013- Aguarda-se o envio do ofício à CVM.</p> <p>30/10/2013 - Apresentamos manifestação argumentando que o processo deve ficar com o andamento suspenso aguardando o deslinde do processo administrativo.</p> <p>01/11/2013 - Protocolamos petição requerendo a exclusão da Brazilian Mortgages do pólo passivo e requerendo a extinção</p> <p>05/02/2014 - Autos conclusos para decisão com o Juiz de Direito Douglas Iecco Ravacci.</p> <p>12/03/2014 - Movimentação processual inalterada.</p> <p>16/05/2014 - Sem novas movimentações processuais.</p> <p>28/08/2014 - Movimentação processual inalterada.</p> <p>03/10/2014 - Sem novas movimentações processuais.</p> <p>10/02/2015 - Movimentação processual inalterada. No dia 26.06.2015 foi juntada aos autos manifestação da CVM. Aguarda-se publicação do despacho para que nos manifestemos. Apresentamos petição no dia 21.07.2015, que foi juntada aos autos no dia 14.08.2015. Desde então os autos encontram-se conclusos para decisão.</p>
--	--

<b>PROCESSO Nº:</b>	RJ-2011-13462
<b>ORIGEM:</b>	Comissão de Valres Mobiliários do Sistema Financeiro (Rio de Janeiro/RJ)
<b>AUTOR:</b>	Celso Luiz Martins Vieira
<b>ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL:</b>	Motta, Fernandes Rocha Advogados
<b>RÉU</b>	Fundo de Investimento Imobiliário Almirante Barroso
<b>TIPO DE AÇÃO:</b>	Irregularidade na administração do Fundo
<b>OBJETO:</b>	Irregularidade na administração do Fundo



<b>VALOR DA CAUSA:</b>	Sem informação
<b>DATA DA DISTRIBUIÇÃO:</b>	16/11/2011
<b>PROBABILIDADE DE PERDA:</b>	Perda Possível
<b>VALOR DE PROVISÃO:</b>	
<b>ÚLTIMO ANDAMENTO:</b>	Autos do Processo foram encaminhados à Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados
<b>PRINCIPAIS ANDAMENTOS:</b>	<p>30/04/2013 - Autos se encontram na Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados aguardando análise</p> <p>29/07/2013 - Não há novos andamentos</p> <p>20/08/2013- Não há novos andamentos</p> <p>13.09.2013 - o processo foi encaminhado para a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);</p> <p>20/10/2013 - Movimentação processual inalterada.</p> <p>21/11/2013 - Movimentação processual inalterada.</p> <p>20/12/2013 - O processo administrativo CVM RJ2011/13462 se encontra na Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);</p> <p>27/01/2014 - Sem novas movimentações processuais.</p> <p>12/03/2014 - O processo administrativo CVM RJ2011/13462 se encontra na Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN).</p> <p>17/04/2014 - Movimentação processual inalterada.</p> <p>16/05/2014 - O processo administrativo se encontra na Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);</p> <p>28/08/2014 -O processo administrativo permanece na Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);</p> <p>02/10/2014 - Sem novas movimentações processuais.</p> <p>10/02/2015 - Movimentação processual inalterada. No dia 13.09.2013, os autos foram remetidos à Superintendência de Relações com os Investidores Institucionais.</p> <p>No dia 08.07.2015, o Processo foi encaminhado à Gerência de Orientação aos Investidores-1.</p> <p>No dia 15.07.2015, os autos do Processo foram encaminhados à Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados.</p>

